



INTRODUÇÃO A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

INTRODUCTION TO THE RESEARCH METHODOLOGY IN LAW: DIALECTIC EPISTEMOLOGY AS A FOUNDATION OF CRITICAL CRIMINOLOGY.

Marcio dos Santos Rabelo¹
Marcio Aleandro Correia Teixeira²

Sumário: 1. Introdução; 2. Os fundamentos da pesquisa: da epistemologia clássica à epistemologia crítica; 3. A criminologia enquanto ciência; 4. a criminologia crítica de Alessandro Baratta; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO: Trata-se de uma introdução à metodologia da ciência do direito no âmbito da fundamentação das epistemologias dialéticas, em especial, da pesquisa da criminologia crítica. Para isso organizou o trabalho em três movimentos. Inicialmente, busca-se os fundamentos da pesquisa na filosofia do direito, revisitando a passagem das epistemologias clássicas para as epistemologias críticas. Em segundo movimento, traça os fundamentos utilizados pela criminologia para afirmar-se como conhecimento científico. Por fim, fixa elementos para o reconhecimento do pensador Alessandro Baratta como marco referencial de fundamentação da criminologia crítica.

Palavras-chave: Direito. Conhecimento científico. Metodologia da pesquisa. Epistemologia dialética. Criminologia crítica.

¹ Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA/PPGDIR). Especialista em Gestão Pública Municipal (UFMA) e em Gestão Pública (UEMA), em Direito Penal e Processo Penal (UCAM) em Ouvidoria Pública pela Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) com o apoio técnico da Controladoria-Geral da União (CGU), pós graduando em Teologia Bíblica pela Faculdade Católica do Maranhão (IESMA). Possui graduação em Direito pela Faculdade São Luís (2012) e em Filosofia e Teologia pelo Instituto de Estudos Superiores do Maranhão. Sócio do Escritório Costa Lopes Advogados. Foi Pesquisador BPI (Bolsa de Produtividade em Pesquisa, Estímulo à Interiorização e à Inovação Tecnológica) junto a FAPEMA para atuação na Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Maranhão (2012-2014). Foi professor no SENAC-MA (2015-2016) e professor Convidado dos cursos de especialização na LABORO e IESMA. Advogado regularmente inscrito na OAB/MA n 11.848 e ex-ouvidor Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado Maranhão (SSP-MA).

² Advogado, Professor e Pesquisador. Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão PPGDIR/UFMA (em andamento). Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão, Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão, Graduado em Direito pela Universidade Ceuma e especializações em Magistério Superior pela Universidade Ceuma e Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Atualmente é professor de Direito Administrativo e Ciência Política no Curso de Graduação em Direito da Universidade Ceuma e Metodologia da Pesquisa em Direito no Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade Ceuma. Pesquisador do Núcleo de Estudos Municipalidade e Direito - NEMUD/Ceuma (DGP/CNPq) e do Núcleo de Pesquisa em Ciências Criminais (NUPECC/UFMA). Membro da Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ.





ABSTRACT: This is an introduction to the methodology of the science of law in the context of the foundation of dialectical epistemologies, in special, of critical criminology research. For this, he organized the work into three movement. In the first, we seek the foundation of dialectical epistemologies in the philosophy of law itself, showing the passage from classical epistemologies to critical epistemologies. Secondly, it outlines the methods and approaches, the foundations used by criminology as a production of science knowledge. Finally, it exposes how the thinker Alessandro Baratta used to support the method critical criminology.

Keywords: Law. Scientific knowledge. Research Methodology. Dialectical epistemology. Critical criminology.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa ora desenvolvida procura no âmbito da metodologia da pesquisa do direito, especificamente no campo da epistemologia da filosofia do direito, qual a fundamentação, os métodos e as técnicas de pesquisa no âmbito da criminologia crítica.

Nos tempos hodiernos, a criminologia tem se afastado da neutralidade científica absoluta, sob o risco de não cair no mito do cientificismo, em razão disso, vem procurando a partir da segunda metade do século XX, quais as técnicas e os métodos mais adequados para responder os anseios e os fenômenos da criminalidade. Assim, sabe-se que o fazer ciência é um processo doloroso de construção de um conhecimento não dogmático, sempre aberto as refutações.

Na esfera das ciências sociais aplicadas, o fenômeno social continua a indagar o fenômeno jurídico, pois, a realidade da ciência do direito, atualmente, é constantemente provocada pela dinamicidade das sociedades pós-metafísicas, em que pese, o fazer ciência, em



seus variados campos epistemológicos³, procuram caminhos diferentes no processo de elucidação e critérios das verdades científicas.

Considerando que o direito não é uma ciência física, química ou matemática, mas uma ciência social aplicada que necessita de instrumentos próprios para responder a dinâmica dos fenômenos jurídicos, com uma resposta objetiva, clara e fiel às exigências éticas e científicas, especificamente, a criminologia tem procurado, nos últimos tempos, um objeto de estudo claro, objetivo e bem definido. Isso ocorre, sobretudo, por meio de um manto de uma epistemologia aberta a outras possibilidades de conhecimento. Só assim, a ciência social aplicada, em especial o direito, poderá contribuir para as transformações que a sociedade necessita.

Como objetivo basilar, procura-se demonstrar qual o *locus* de uma criminologia que utiliza em seus fundamentos epistemológicos a dialética de ordem marxiana; e como essa criminologia poderá contribuir para as categorias atinentes à disciplina da metodologia da ciência do direito.

Como hipótese aventada, procura-se demonstrar em tese, ao menos em primeira mão, como as epistemologias dialéticas são condições gnosiológicas necessárias para a produção de uma criminologia revestida de um caráter crítico; como essa criminologia vem contribuindo para os avanços de uma ciência desprovida das amarras da dogmática jurídica e das garras de uma cientificidade fechada.

Como problema central a ser discutido, indaga-se primeiramente, no campo da filosofia do direito, qual seria a base pela qual, a criminologia crítica se sustenta hodiernamente, pelo menos, em sua fundamentação epistemológica; em segundo, quais as possíveis metodologias adotadas no âmbito da criminologia crítica.

³Para maior aprofundamento Carvalho (2012) salienta que a modernidade possibilitou no campo das ciências, construções epistemológicas diversas, entretanto ainda muito ligadas ao empirismo e ao racionalismo. Na linguagem de Carvalho no século XX, o chamado pós modernismo de oposição, nos últimos 20 anos vem construindo correntes epistemológicas diferentes das tradicionais, surgem assim as correntes epistemológicas emergentes, essas novas proposições buscam constituir outras racionalidades, outro padrão de pensamento nos termos do que hoje se denomina de – *epistemologia do sul*, terminologia criada pelo sociólogo português Boaventura Santos, que resumidamente, trata-se de uma metáfora do sofrimento humano, causado pelo capitalismo e pela colonialidade do poder. Assim, a epistemologia do sul consubstancia um padrão de racionalidade ampla e ampliada, capaz de apreender a riqueza infinita da experiência social em todo o mundo.



Nesse sentido, estuda-se a passagem da criminologia positivista para a criminologia crítica, em seus diferentes aspectos, especificamente, por meio uma possível dobradiça que concebeu um ponto das rupturas, qual seja, a teoria do etiquetamento que representou o começo de um caráter crítico no núcleo de estudos das raízes criminológicas.

Na criminologia, como em qualquer campo disciplinar, existe a possibilidade de redimensionamentos do seu objeto epistemológico de forma contínua, como sucessões paradigmáticas e dialógicas, passando de um olhar do objeto como fenômeno abstrato para um olhar sobre o sujeito como objeto concreto até chegar em uma compreensão interativa da manifestação criminosa como reflexo do sujeito com o meio. Hipoteticamente, ao menos em primeira mão, entende-se que o advento das epistemologias dialéticas foram as bases gnosiológicas daquilo que a partir da segunda metade do século XX ficou conhecido com criminologia em sua vertente crítica.

O artigo abordará primeiramente quais as fundamentações da pesquisa⁴ do direito na seara da criminologia crítica, para isso buscar-se-á resposta na própria filosofia do direito e na teoria do conhecimento, não deixando de fazer um levantamento do atual estado da arte. Por segundo, se fará um mergulho na contribuição das epistemologias dialéticas para a criminologia crítica ou como a criminologia crítica utilizou a epistemologia dialética para se firmar enquanto ciência que detêm um objeto próprio de estudo. Por terceiro, descreve-se o pensamento de Alessandro Baratta, um dos principais expoentes da criminologia crítica, e como ele utilizou a epistemologia dialética na produção de um conhecimento de viés marxista; como esse pensamento proporcionou avanços significativos no dimensionamento do objeto da criminologia em relação à criminologia positivista ou etiológico. Por fim, se traça algumas conclusões pertinentes a matéria estudada.

2 OS FUNDAMNETOS DA PESQUISA: DA EPISTEMOLOGIA CLÁSSICA À EPISTEMOLOGIA CRÍTICA.

⁴ No entendimento de Oliveira (2004) a pesquisa do direito não se trata propriamente da pesquisa jurídica. Assim, no âmbito do direito existe a pesquisa na Sociologia do Direito e a Pesquisa Jurídica. A primeira consiste na pesquisa que trabalha não um direito definido juridicamente, mas redefinido pelas ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos. Já no segundo, a pesquisa teria por objeto justamente o direito definido juridicamente, em outras palavras, o próprio ordenamento jurídico, abordado mediante métodos e técnicas de próprias à chamada dogmática jurídica. Portanto a pesquisa sociológica olharia o direito “de fora”, enquanto a pesquisa jurídica olharia o direito “de dentro”.



Na modernidade⁵, o surgimento das ciências resultou em novas reconfigurações ao modo ocidental de pensar. De forma específica, por mais de quinze séculos, o pensamento ocidental esteve alicerçado em ideias metafísicas religiosas que figuravam Deus no centro de tudo, nada escapava, absolutamente nada era explicado de forma diversa daquela realidade teocêntrica. Em síntese, uma sociedade teocrática, em que o único elemento unificador era Deus como autoridade além dos confins terrestres, acabou abrindo espaço ao homem como sujeito de sua própria História.

É na modernidade que a teoria do conhecimento ganha maior espaço, fazendo que a ciência tenha destaque importante na história humana. Tal relevância tem como ponto central as discussões sobre o ato de conhecer ou as possibilidades do conhecimento. Assim, para se compreender as ciências, não será necessário conhecer os mistérios divinos como se pensava na cristandade, mas será preciso de agora em diante conhecer, antes de tudo, as relações entre sujeito e objeto do próprio conhecimento. É dessa relação que surge o empirismo e o racionalismo como correntes basilares das epistemologias modernas (MARQUES NETO, 1982; MINAYO, 1994).

Nesse sentido, a moderna teoria do conhecimento trouxe as chaves de abertura para as possibilidades do ato de conhecer. Isso fora lastreado por duas grandes perspectivas do pensamento moderno que repercutem até os dias de hoje: quais sejam: o empirismo e o racionalismo.

O empirismo ou correntes empiristas, em especial, se fundamentam no conhecimento humano por meio da experiência. Para tal, o ato de conhecer não parte do sujeito para o objeto, mas do objeto para o sujeito. Em outras palavras “o vetor epistemológico, para o empirismo, vai do real (objeto) para o racional (sujeito)”. Aqui aparece a ideia da “folha em branco” que vai ser escrita a partir da experiência do sujeito em captar a essência do seu objeto. Dessa forma os vetores do sujeito são formulados a partir do contato do sujeito com o objeto (MARQUES NETO, 1982; CARVALHO, 2000).

⁵ Na visão de Habermas (2000) a modernidade foi elevada desde os fins do século XVIII ao tema filosófico, assim, ocorrem os acontecimentos chaves históricos para a manifestação da modernidade: a Reforma, o Iluminismo e a Revolução Francesa.



No mundo jurídico, especificamente, apenas o contato do pesquisador com o fenômeno jurídico ou com o objeto jurídico seria capaz de fazer nascer o direito. Em outras palavras as ciências deveriam passar pelo crivo da comprovação empírica⁶, no sentido de que verificabilidade consistiria no princípio na qual toda a proposição que aspire ser verdadeira deveria em regra ser inafastável da possibilidade de comprovação empírica (MARQUES NETO, 1982).

Assim, para essa perspectiva, o fenômeno jurídico só poderá ser considerado se produzido dentro de um determinado espaço-tempo social. O empirismo jurídico acaba sendo um obstáculo epistemológico à elaboração do próprio direito, uma vez que ao privilegiar o objeto e esquecer do sujeito como elemento essencial para elaboração do direito, faz com que a ciência jurídica se esfacele no reducionismo.

O fenômeno jurídico deveria ser estudando em sua integralidade, pois tal fenômeno não pode ser reduzido a seu objeto, nem unicamente ao sujeito. Insistir nisso seria esquecer da possibilidade de dialética como construção do saber. Em síntese, as correntes empiristas tinham como preocupação fundamental reduzir todo conhecimento sobre a ótica do objeto. A verdade só é aquilo que passa pelos sentidos e pelas determinações observáveis.

Por outro lado, enquanto as correntes empiristas tinham como núcleo do conhecimento o objeto, as correntes racionalistas traziam como base fundante a própria ideia de sujeito. Assim, o objeto é um mero ponto de referência para o conhecimento do sujeito.

As raízes do racionalismo encontram sua síntese no pensamento de Descartes na máxima “penso logo existo”. Toda base da existência humana não está no existir, mas no pensar – eu existo porque eu penso e não o contrário. Assim, a base do conhecimento, especificamente o ato de conhecer, tem sua origem no sujeito enquanto ser: um ser pensante de ideias claras e distintas. É isso o que diferencia o homem de outros animais (MARQUES NETO, 1982; CARVALHO, 2000; ANTISERI; REALE, 2018).

⁶ Na visão de Adeodato (1996) a fundamentação empírica tem um papel fundamental para as ciências sociais aplicadas, pois, esquecer as bases empíricas do direito faz a visão de mundo irreal e inútil, ainda que pareça coerente; reduzir-se a descrever dados empíricos sem uma teoria, por outro lado, deixa a informação fora de rumo e torna-se uma dificuldade para a comunicação.



Desse modo apenas o homem tem consciência de sua existência. Assim, todo conhecimento em regra teria origem no ser pensante, ou seja, no próprio sujeito. Para o racionalismo o objeto é colocado em segundo plano, pois o sujeito não depende do objeto para criar suas ideias claras e distintas, mas bastam as ideias inatas para constituir o sujeito como sua autonomia na elaboração das ideias (MARQUES NETO, 1982; ANTISERI; REALE, 2018).

Já no século XVIII, o pensador alemão Kant colocou a “razão no tribunal” perguntando, quais seriam as bases das possibilidades do conhecimento humano, quais os limites do ato de conhecer e qual seria a fundamentação da teoria do conhecimento na modernidade (ANTISERI; REALE, 2018).

Ao responder tais questões, surge o criticismo kantiano como abertura de novos caminhos epistemológicos distantes da lógica do empirismo (objeto) e da lógica do racionalismo (sujeito).

Na verdade, para o criticismo o conhecimento não estaria apenas no objeto como pensavam as correntes empiristas e nem tampouco no sujeito como defendiam as correntes racionalistas. O ato de conhecer ultrapassaria as relações entre sujeito e objeto, aquilo que Kant acabou chamando de transcendentalidade, que de forma simplificada consiste na indissolubilidade ontológica entre sujeito e objeto, em que a razão (sujeito) condiciona a experiência, ao passo que a experiência (objeto) desperta o sujeito. Na verdade, o conhecer é fazer a união entre elementos de ordem empírica e os elementos formais de ordem intelectual (MARQUES NETO, 1982; REALE, 1990; ANTISERI; REALE, 2018).

Ademais, pergunta-se então o que é possível conhecer a partir das categorias apriorísticas kantianas. Em apertada síntese, o homem não conhece absolutamente nada. Não se trata de um ceticismo, mas de um problema referente à própria teoria do conhecimento. O homem conhece apenas aquilo que o objeto se deixa conhecer. Dessa forma, a existência de uma possível teoria do conhecimento se limita apenas em conhecer aquilo que é mostrado por meio dos fenômenos.

Outro pensador alemão que repensa a dualidade (sujeito e objeto) do problema da teoria do conhecimento foi Hegel. Para o autor, “o que é real é racional e o que é racional é



real”. Em outras palavras existiria em Hegel uma fusão entre o eu e o não eu. Tal perspectiva ficaria clara na dialética idealista em que existe em si: a tese, a antítese e síntese. Eis a base do pensamento hegeliano de que a identidade do problema do conhecimento está entre o ser e o pensamento (REALE, 1990).

Assim, de modo geral, as realidades jurídicas e políticas segundo Hegel perpassam por uma matriz meta-histórica, no sentido de que tais realidades não passam de uma expressão do espírito absoluto. É o espírito absoluto que legitima as ideias de Estado⁷ e a ideia de Direito, bem como garante legitimidade ao direito. Nesses estados de coisas, as próprias relações de dominação são específicas da base do Direito, bem como as desigualdades construídas historicamente. Em síntese, a ideia de espírito absoluto se personifica na ideia de Estado e se legitima por meio do Direito, ainda que seja algo que se constitui como um fim em si mesmo (MARQUES NETO, 1982; HABERMAS, 2000).

No final do século XIX surgiram outras perspectivas que fundamentariam as principais críticas ao dogmatismo atinente à relação sujeito e objeto da teoria do conhecimento. Trata-se das chamadas epistemologias dialéticas.

É dessa maneira que as epistemologias dialéticas trazem em seu esboço uma nova configuração da relação entre o sujeito e o objeto. Essa perspectiva acaba por superar aquelas visões reducionistas das correntes empiristas e das correntes racionalistas que ainda estavam mergulhadas nas concepções metafísicas.

Assim, a dialética de matriz marxiana sustenta outras possibilidades da relação entre sujeito e objeto. Aparecem diferentes epistemologias em que a relação entre sujeito-objeto deve ser vista dentro de um processo histórico, concreto, dialético do ato de conhecer. Assim, nessa relação a dialética marxiana atribui a raiz do problema do conhecimento, pois, sem essa relação dialética o conhecimento acaba por cair em conceitos genéricos e abstratos (MARQUES NETO, 1982).

⁷No entendimento de Brandão (2020) do ponto de vista filosófico, Hegel apontou uma visão de Estado diferente daquele que definia o Estado Moderno que decorre de uma visão individual. Hegel identificou o Estado como componente da sociedade política, que o chamou de Sociedade Civil e conclui que, sendo o Estado o “espírito objetivo, então, só como seu membro é que o indivíduo tem objetividade, verdade e moralidade”.



Em síntese, o pensamento marxiano no campo de análise do pensamento científico implica novas rupturas no processo e na teoria do conhecimento.

Nesta perspectiva as diferentes epistemologias modernas assumem um campo aberto a outras possibilidades, considerando que o processo de construção e desconstrução do conhecimento é marcado por *disputas legítimas pelo direito de dizer o Direito*, em termos paradigmáticos de apresentar uma resposta distinta, partindo de fundamentos distintos e técnicas apropriadas. Eis o carácter de uma ciência que se coloca sempre aberta ao conhecimento. (KUHN, 2020; BOURDIEU, 1989).

Ademais, o processo de reconstrução do conhecimento não se limita unicamente a verdades científicas, mas a conjuntos de critérios de verdades construídas, desconstruídas ou mesmo reconstruídas. Esse processo pode ocorrer quantas vezes forem necessários, uma vez que os dados pesquisados não são absolutamente puros, mas dependem do olhar do pesquisador ao nortear a pesquisa adotada.

Em outras palavras, a metodologia escolhida será aquela que determinará os resultados. Assim as observações do pesquisador vão depender de sua base conceitual, de seu método de abordagem, das técnicas e procedimentos de pesquisa, de tal forma que os conhecimentos historicamente acumulados ajudarão a desenhar o resultado obtido.

As epistemologias dialéticas servirão de parâmetros a outros olhares que ressignificam a própria ciência ou mesmo o fazer ciência, no sentido que o método adotado assume uma postura de desconstrução da epistemologia clássica, abrindo espaço para uma postura sistêmica, com posicionamento crítico e não dogmático das ciências modernas.

Ademais, as ideias positivistas, enraizadas nas epistemologias clássicas, chegaram na esfera jurídica com o jusfilósofo austríaco Hans Kelsen, com a chamada Teoria Pura do Direito. Kelsen tem importante contribuição ao perceber nas normas jurídicas o núcleo daquilo que seria o objeto próprio do Direito. Dessa forma, em Kelsen o Direito é constituído por normas que não estão consubstanciadas nos fatos sociais. Resumidamente, as normas formam o núcleo essencial daquilo que difere e capacita o Direito enquanto ciência positiva moderna (MARQUES NETO, 1982; CARVALHO, 2000).



A partir de categorias apriorísticas de origem kantiana Kelsen cria a possibilidade daquilo que batizou de norma hipotética fundamental, uma espécie de norma que dará validade a todo conjunto do ordenamento jurídico adotado.

No campo da criminologia as ideias positivas chegam com a publicação do livro *l' homme criminel* em 1887 de Lombroso, dando espaço ao nascimento da escola positiva da criminologia.

Uma das principais vantagens do positivismo deu-se na contribuição para a descoberta dos objetos científicos das ciências modernas, abrindo espaço para as definições e autonomias de variados campos científicos, a exemplo do direito, da medicina, da sociologia e outras ciências.

Entretanto, o obstáculo consiste em seu caráter dogmático, no qual toda verdade deveria passar pelo crivo do cientificismo, sendo a verdade apenas aquilo que fosse comprovado cientificamente. Essa interpretação da ciência acaba por renegar outras possibilidades de conhecimento. O que se sabe é que, paulatinamente, a ciência se desfaz do enclausuramento das verdades absolutas, abrindo espaço para definições e critérios de verdades.

3 A CRIMINOLOGIA ENQUANTO CIÊNCIA

Na seara dos estudos acerca da origem do crime, a ciência que estuda o fenômeno dos crimes é a criminologia e foi marcada pelas ideias positivistas com a publicação 1887 do *L' homme criminel*, do médico e jurista Lombroso.

A publicação dessa obra é o marco histórico que assinala o nascimento da criminologia enquanto ciência. Isso devido ao recorte epistemológico de seu objeto de estudo. Assim essa nova ciência coloca como principal objeto de seu estudo – o crime, enquanto desvio.

Sendo assim, criminologia enquanto ciência surge no século XIX ligada a antropometria, a craniometria e a frenologia, como matérias estudadas nas escolas médicas e no sistema de justiça penal, com visões de mundo reducionistas. Assim, o sentido do estudo do crime seria analisado sobre nova ótica, adotando o método quantitativo, experimental, totalmente objetivo, em que o criminoso se torna o principal objeto de estudo dessa ciência (TEIXEIRA, 2016).



A criminologia nasce consubstanciada às ideologias burguesas, selecionando aqueles “diferentes”, os “outros” em oposição ao “eu”, ao “nós”. Era preciso demonstrar cientificamente que o criminoso não poderia conviver no meio social. Especificamente, no âmbito de uma criminologia nasce uma ideologia da defesa social que impunha essa regra, razão para justificar que o criminoso deveria ser isolado da sociedade.

Esse modo de pensar teve seus efeitos inclusive no Brasil, em que Nina Rodrigues defendeu no final século XIX pressupostos criminológicos dessa natureza, a ponto de no término da “guerra de Canudos” o corpo de Antônio Conselheiro ser exumado para se verificar cientificamente as formas e características que o ligasse aos elementos caracterizadores do homem criminoso, hipótese descartada após o exame do seu corpo.

O Direito como ciência social atravessou diferentes perspectivas, desde seus protos desenvolvimento na perspectiva normativa de origem teológica, passando por matrizes jusnaturalistas (metafísicas), até chegar em uma perspectiva positiva (científica), sobretudo, depois do entardecer da ‘maioridade’ defendida por Kant.

Assim sendo, alguns princípios sintetizam o posicionamento epistemológico de raiz dialética. Primeiramente que o direito deve ser observado dentro de um espaço social; segundo, o direito passa por uma construção teórica; em terceiro afirma que é dentro da tessitura social que nasce o fenômeno jurídico – que existe objetivamente; em quarto lugar esse fenômeno jurídico não é um estado puro, pois sofre influências de diversas dimensões do espaço- tempo, assim esse fenômeno jurídico surge e se modifica – nisto consiste seu caráter interdisciplinar; em quinto lugar não existe um método perfeito adequado à investigação jurídica. O método aplicado depende do olhar do sujeito. Assim são os resultados obtidos que indicarão a validade ou não do método aplicado. Em sexto lugar, a norma jurídica não constitui um único aspecto da elaboração do direito, mas está em conjunto com as demais (MARQUES NETO, 1982).

Entende-se que a abordagem dialética possibilita uma criminologia que não se limitar ao objeto de estudo (criminoso), mas que amplie sua capacidade frente ao fenômeno (crime), compreendendo *arranjo e ambiência* (BAUDRILLARD, 2008).



A epistemologia dialética admite a compreensão entre *estrutura e ação*, permitindo à criminologia elaborar diferentes enfoques nas condições de possibilidade do conhecimento, a exemplo da crítica feita a defesa social.

A grande ruptura epistemológica e metodológica com a criminologia tradicional, representou o abandono do paradigma etiológico determinista e a substituição de um modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo. Assim, ocorre a passagem de uma epistemologia propriamente de base empírica para uma epistemologia de natureza dialética. Em síntese, a criminologia crítica torna-se o questionamento da criminologia da criminologia propiciando novas possibilidades para o próprio pensamento criminológico (SHECAIRA, 2020).

Com a Escola de Chicago a criminologia se afasta da escola positiva, pois, em seus estudos criminológicos, passa a considerar a desorganização social como fator determinante para a proliferação dos crimes. E, mais tarde, Sutherland, com seus estudos criminológicos, chega à conclusão dos crimes de colarinho Branco, uma espécie de crime que não chegava a ser elucidado pelos órgãos de controle estatais (MOLINA; GOMES, 2002).

Assim, a criminologia vai aos poucos agregando novos objetos em sua matriz epistemológica. O resultado disso é que não apenas o crime e o criminoso se tornam objetos de estudo da criminologia, mas também o ambiente social (ecologia social), contendo a possibilidade de análise partindo da vítima ou o papel de controle do corpo social, passam a ter relevância na investigação.

Em síntese, a criminologia, ao adotar novas matrizes epistemológicas, vai se afastando das correntes de natureza positivista para trabalhar com correntes de natureza dialética, o que resulta em novos objetos, como o controle social (SHECAIRA, 2020).

Ao se revestir de métodos dialéticos, a criminologia permite entender a questão criminal a partir das relações entre o capital e trabalho vivo, exercido no corpo do homem através de técnicas de controle social (BATISTA, 2018).

O que a criminologia crítica alcançou até a segunda metade do Séc. XX, sobretudo após os anos 60, foi a desconstrução de uma epistemologia positivista revestida pelos



discursos de autoridade positivista. Todas as tentativas de classificar e hierarquizar, despolitizar as lutas dos pobres no mundo: são eles alvo dos sistemas penais capitalistas (BATISTA, 2018).

Em meados dos anos 1970, surge uma corrente teórica na criminologia que ficou conhecida como nova criminologia ou criminologia crítica, que propunha um entendimento distinto dos temas tradicionais da criminologia, aplicando o marxismo como método de trabalho (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008).

Contemporaneamente, o pensamento de Michel Foucault vem apresentando contribuições relevantes ao aprendizado do pensamento da criminologia crítica de perspectiva dialética crítica, com seu método genealógico do poder e suas técnicas arqueológicas do saber, poderosos instrumentais analíticos do pensamento, capaz de permitir a compreensão de múltiplas configurações dos sujeitos através de conjuntos articulados de dispositivos (disciplinar, segurança e sexualidade), dos objetos e das significações nas relações de poder, afastando a linearidade histórica e revelando o exame de práticas discursivas e não-discursivas (FOUCAULT, 1999; 2005; 2008; 2010).

A criminologia que, historicamente, teve início no século XIX e desenvolveu-se no XX, como tecnologia de saber-poder médico-jurídico fora utilizada desde a Santa inquisição, como proto-nascimento da criminologia, em que os demonólogos, em tese, seriam os primeiros teóricos e os exorcistas os primeiros clínicos. Nesse sentido, a criminologia não teria sua fundamentação apenas nas ideias iluministas, mas desde o século XIII nos primórdios da inquisição católica (ZAFFARONI, 1991).

Daí a criminologia positivista que marcada pela ideologia da defesa social transferiu seu objeto de estudo do crime para a pessoa do criminoso, posteriormente admitiu a condição dialética do fenômeno entre a autonomia dos sujeitos e fatores ambientais.

Assim, a criminologia do *complex system*, que conduziu à ruptura com o etiquetamento (*labelling approach*) e a defesa social, dinamizou-se com seu contato com as teorias psicanalíticas, com a teórica da comunicação, a teoria da linguagem desfaz-se de seu passado reducionista.

Epistemologicamente falando, a ruptura pós-dialética marxiana permitiu fundamentalmente o desenvolvimento de um pensamento reflexivo capaz de percorrer a



questão criminal através da história das ideias e práticas do poder (BATISTA, 2018; FOUCAULT, 2010)

Em apertada síntese, acreditamos que a aproximação da dialética marxiana e a crítica ao pensamento estrutural trouxe à seara da criminologia um debate complexo e dinâmico, chegando aos fundamentos do sistema econômico, social, político e jurídico. Assim sendo, a criminologia passa a se relacionar com múltiplas lutas discursivas e não-discursivas pelo poder e pela ordem dos saberes.

Ademais, essas rupturas epistemológicas permitem que pensadores como Karl Marx, Michel Foucault, Alessandro Barrata e Raúl Zaffaroni impulsionem o pensamento criminológico para discutir de maneira minuciosa as questões políticas provenientes do processo de descentralização do poder na formação dos estados nacionais, da acumulação de capitais econômicos, da legitimação do poder e do uso legal da força física.

A sociedade do controle nasce da rede de instituições totais, como as prisões, manicômios, internatos e asilos como dispositivo. A ampliação de tal aparato tecnológico permitiu sua flexão para uma sociedade disciplinar quando associado aos saberes instrumentais e dinâmicos de uma ciência moderna marcada pela complexidade (FOUCAULT, 2008; ZUBOFF, 2021).

4 A CRIMINOLOGIA DIALÉTICA DE ALESSANDRO BARATTA

Um importante marco referencial desse processo de aprofundamento do pensamento teórico da criminologia, sem dúvida, está associado ao nome do italiano Alessandro Baratta, nascido em Roma, professor na *Università Degli Studi di Roma (La Sapienza)*, expõe seu pensamento em obras referenciais como “Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal”, escrita em 1975 e publicada em 1982, tornando-se imprescindível para o estudo contemporâneo da criminologia crítica.

Os elementos que devem ser ressaltados para os propósitos do nosso debate é que Alessandro Baratta, torna-se a principal figura da criminologia crítica pós-marxiana e pós-marxista ainda no Século XX. Ao aplicar a dialética marxiana aos estudos criminológicos, acaba por desmitificar os fundamentos que sustentam o pensamento da política criminal da sociedade ocidental, ao afirmar que tanto as bases teóricas da Escola Liberal Clássica (Beccaria,



Romangnosi, Bentham e Carrara), bem como as bases teóricas desenvolvidas pela Escola Positiva (Lombroso, Garofalo, Enrico Ferri, Grispini e Gabriel Tarde) se pautam na ideologia da defesa social (GUIMARÃES, 2007; BARATTA, 2019).

Inicialmente, Baratta (2019) aponta existência dos seguintes fundamentos como norteadores da ideologia da defesa social: a legitimidade, o “bem e o mal”, a culpabilidade, a finalidade, a igualdade e o interesse social. Em sua obra, de forma paulatina vai desconstruindo aportes teóricos e ideológicos do pensamento ocidental de origem positivista.

Foi com base nas teorias psicanalíticas da criminalidade e da sociedade punitiva (Freud, Theodor Reik, Franz Alexander, Hugo Staub, Paul Riwald, Ostenmeyer e Naegeli) procurou apresentar uma série de questionamentos relativos aos princípios da culpabilidade e da legitimidade (BARATTA, 2019).

Apontou as fragilidades do pensamento criminológico assentada nos princípios do bem e do mal a partir de teorias estruturais funcionalistas (Durkheim, Robert Merton), bem como as teorias da subcultura criminais (Sutherland, Cloward, Edgar Ohlin, Cohen, Sykes e David Matza) possibilitando questionamentos e revisões referentes ao princípio da culpabilidade e da teoria do etiquetamento (Mead, Blumer, Schutz, Berger, Luckmann e Garfinkel), assim como, com aquelas teorias que são tributárias dos seus fundamentos (Becker, Lemert, Schur, Endruweit, Keckeisen, Goffman, Kitsuse, McHugt e Scheff) possibilitando uma análise profunda dos efeitos da criminalização e suas formas de estigmatização, provocando rupturas referentes as bases do fim da pena, especificamente seu caráter preventivo e ressocializador (BARATTA, 2019; GUIMARÃES, 2019; 2020).

Ademais, trouxe as distinções entre as regras e as metarregras (Chomski, Cicourel e Sack) questionando as bases do princípio da igualdade, por derradeiro lança questionamentos importantes referentes ao princípio do interesse social por meio das teorias do conflito (Dahrendorf, Coser, Simmel, Vold, Sutherland e Turk) (BARATTA, 2019; GUIMARÃES, 2019; 2020).

Em síntese, o método usado por Alessandro Baratta é o materialismo histórico e dialético, razão porque revisa historicamente as perspectivas criminológicas que o antecederam, tecendo uma crítica através dos fundamentos de seus antecessores, permitindo confrontar os



equivocos e fragilidades de tais doutrinas e associando aos contextos sociais, econômicos e políticos, possibilitando uma reviravolta nos fundamentos do pensamento criminológico de sua época (GUIMARÃES, 2007; 2019; 2020).

Alessandro Baratta fez uma (des)construção teórica das diferentes bases doutrinárias do pensamento criminológico, percorrendo minuciosamente as diferentes correntes teóricas – que vai deste as teorias psicanalíticas da criminalidade, passando pelas teorias estrutural-funcionalista e da anomia, das subculturas criminais, das técnicas de neutralização e *labelling approach*, entre outras tantas – até chegar a uma criminologia crítica de viés marxiano (GUIMARÃES, 2007; 2019; 2020).

Em especial, a influência do método marxiano ao pensamento criminológico significou a negação radical do mito do direito penal como direito igualitário. A criminologia crítica a partir da realização de diversas investigações empíricas sobre o mecanismo de controle social, bem como dos processos de criminalização chega à conclusão de que o direito penal não é igual para todos, aplicando-se o *status* de criminoso de modo desigual aos sujeitos, independentemente do dano social e da gravidade das infrações à lei penal por eles realizados (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008; BARATTA, 2019).

Nesse sentido, a contribuição do método marxiano passa por três pressupostos fundamentais que constituem a base da criminologia crítica: primeiramente, a dependência do direito e dos demais sistemas de controle social dos modos de produção; em segundo, a crítica ao mito do direito penal como direito igualitário; em terceiro, a elaboração de uma teoria científica, com caráter de crítica, capaz de desmitificar o caráter ideológico e superestrutural dos diversos sistemas de controle social e, concretamente, do direito penal (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008).

As desigualdades descritas pelas perspectivas críticas ao Direito Penal revelam que estas sejam consequências ‘necessárias’ da defesa dos interesses, e sobretudo de privilégios daqueles que buscam por meio de tecnologias do poder o domínio das classes trabalhadoras de maneira específica, e da sociedade, de modo geral (SUTHERLAND, 1983; FOUCAULT, 1999; GUIMARÃES, 2007; TEIXEIRA, 2016; BATISTA, 2018).



Nessa perspectiva crítica, admite-se a existência de uma defesa de ‘um estado de coisas’ que legitima, seleciona e estigmatiza determinados grupos sociais, ao passo que relativiza condutas daqueles que ocupam lugares de destaque sistema econômico e político da sociedade, imunizando-os os comportamentos criminosos praticados por aqueles sujeitos pertencentes aos altos estratos sociais e que, geralmente, são delitos ligados à acumulação de capital (SUTHERLAND, 1983; GUIMARÃES, 2007; BATISTA, 2018).

O que mais impressionar neste estado de desigualdade não é apenas sustentado por uma violência institucional ou pela violência criminal, mas se configura, primeiramente pela violência estrutural, também conhecida como injustiça social, principal desencadeadora de todas as outras formas de violência que ocorrem no meio social. Assim, a violência será sempre a repressão de necessidades, portanto, a violação ou suspensão de direitos humanos e fundamentais (BARATTA, 1993; GUIMARÃES, 2019).

Assim, as regras da dialética marxiana serviram de substrato para que a criminologia crítica tão logo chegasse a descobrir que a injustiça social, a ausência dos direitos sociais básicos configura a raiz basilar da violência estrutural – “essencial ao capitalismo” – essa alimenta o direito penal e processual penal, além de suas consequências seletivas e estigmatizantes (GUIMARÃES, 2007; BATISTA, 2018; SHECAIRA, 2020).

Nesse sentido, a caráter seletivo do direito é resultado de uma exclusão social que reflete na escolha daqueles que pertencem aos mais baixos estratos da camada social, aqueles que são vulneráveis no sistema social e econômico, os excluídos da sociedade. Assim, as variáveis indicadas pela criminologia positivista como causas do crime, desemprego, baixa escolaridade, condições precárias de alimentação e moradia, dentre outras –, são, de fato, pressupostos da criminalização. O resultado da negação do mínimo existencial, que tem sua razão de ser na violência estrutural é a negação dos direitos (GUIMARÃES, 2007).

Nesta perspectiva, a criminalidade é uma forma de manifestação de estruturas e ações dos sujeitos sociais, em especial, do comportamento comum de excluídos, como dispositivo que apreende fundamentalmente parcela de excluídos através de processos constitutivos engendrados pelas agências do sistema penal (GUIMARÃES, 2007; BATISTA, 2018).



Como consequência de manutenção do *status quo* da desigualdade entre as pessoas pela verticalização da escala social, o cárcere aparece como um instrumento de legitimação para o perfeito funcionamento do sistema penal. Existem assim, regras nos sistemas que acabam por concretizar a seletividade e estigmatização de sujeitos sociais, transformando-os em criminosos, consolidando os postulados da ideologia oficial (GUIMARÃES, 2007).

5 CONCLUSÃO

A história da criminologia parece engraçada, demonstra uma espécie de metamorfose nas ciências jurídicas, teve seu surgimento enquanto ciência no final do século XIX, subjacente a defesa das ideias iluministas, sobretudo vinculada a defesa da burguesia que precisava buscar alguma legitimação no campo do saber que afastasse os anormais da sociedade.

Assim, a criminologia não buscou na dogmática jurídica seu objeto de estudo, mas encontrou seu objeto no próprio fenômeno criminal, de forma específica, delimitou seu objeto no fenômeno jurídico da própria criminalidade, assim, que o homem enquanto ser criminoso passou a ser o núcleo do objeto de estudo da criminologia.

A criminologia utiliza-se de uma abordagem interdisciplinar, realizada por uma coordenação de conteúdos pertencentes as disciplinas diferenciadas, seja no campo das ciências sociais ou das demais ciências. Foi assim que a criminologia se valeu da sociologia, biologia, medicina, psiquiatria etc. Resumindo, a criminologia aparece como uma ciência complexa, que tem uma visão da complexidade de seu objeto, ou seja, uma visão integrada sobre o fenômeno que estuda.

Na atualidade, a criminologia tem seu objeto de estudo, não apenas no criminoso, mas o próprio crime, a vítima e os instrumentos do controle social. Isso é resultado do processo histórico da ciência, sua dinamicidade, em que diferentes debates, diferentes paradigmas, deram abertura para as perspectivas de seu fazer científico. A criminologia é ciência matricial na modernidade, tendo superado as crises paradigmáticas para permitir a existência de matrizes da disciplina que disputam a melhor forma de compreender o fenômeno e seus reflexos.



Assim, a criminologia demonstra sua atualidade, em sua construção constante, permitindo ao pensamento criminológico perceber a dinamicidade do fenômeno da criminalidade em diferentes momentos históricos, seus diferentes e seus diferentes interesses.

A problematização do objeto na história da criminologia reflete, profundamente, as mudanças e os modelos das ciências adotadas nos diferentes momentos de surgimento, consolidação dos saberes da modernidade.

Percebe-se o caráter dinâmico dos seus postulados, admitindo diversas contribuições dos mais diversos campos, como a profícua associação com a sociologia de Chicago, na aplicação de pesquisas de caráter empírico, no desenvolvimento de métodos originais de investigação.

A criminologia utiliza o método indutivo, experimental e naturalístico e científico, buscando assim, a utilização da interdisciplinaridade dessas áreas, não se prendendo a nenhuma dessas ciências, mas visa unicamente as peculiaridades de cada uma dessas áreas para tirar suas conclusões.

Assim, a criminologia crítica torna-se produtora de um conhecimento emancipatório e original, buscando a solução de problemas complexos, qual seja, o fenômeno criminal nas sociedades pós-industriais.

Em uma sociedade de risco o conhecimento científico deve se configurar a partir de um fenômeno jurídico compreendido em sua dimensão cultural e tridimensional: fático, axiológico e normativo. Assim, o método adotado pela criminologia crítica põe por terra o mito da igualdade do direito, a base de sustentação da defesa social.

Na atualidade existe um vácuo epistemológico que precisa cuidadosamente ser preenchido pelas ciências sociais aplicadas, em especial pelas ciências jurídicas, trata-se do espaço das epistemologias dialéticas, emergentes, críticas e propositivas.

O fazer ciência não pode ser desvinculado de seu caráter crítico, não se pretende impor as epistemologias dialéticas como regras. A proposição disso, implicaria em evitar que a criminologia como ciência converta-se em pensamento dogmático.



Entretanto, em uma sociedade de vigilância, marcada pela potencialização dos inúmeros virtuais de controle e disciplinares em relação aos conflitos constitutivos do modelo social marcado com interesses privados do capital econômico, adotar uma postura dogmática é legitimar o *status quo*, razão por que se defende que os espaços dos campos científicos devem ser preenchidos por epistemologias críticas, pois além poderem transformar a sociedade, assumem um caráter ético na prática científica da construção do conhecimento.

A escolha do método pelo pesquisador é um dos momentos mais importantes na produção do conhecimento científico, pois, o resultado da pesquisa dependerá dos métodos adotados. A adoção de uma epistemologia crítica no campo das ciências jurídicas acaba por construir novas proposições teóricas, no sentido de transformar, reconstruir, retificar os próprios equívocos em relação os fenômenos sociais e suas repercussões na esfera jurídica.

Admitimos a ideia de que os fenômenos sociais transformam os fenômenos jurídicos, mas os fenômenos jurídicos também transformam os fenômenos sociais – isso exige um esforço teórico complexo e dinâmico.

Assim, entendemos a criminologia como ciência social com especificidades próprias, pois, desde sua origem recebeu reflexos da história da ciência no contexto da modernidade e da crise da modernidade que culminou com a chamada pós-modernidade. A atualidade da criminologia, reside em sua perspectiva de aprendizagem com o passado e as estratégias de apropriação das oportunidades para o futuro, estando, assim, aberta a sua possibilidade de concretizar-se como ciência social de orientação dialética e crítico propositiva.

Não se nega a importância das epistemologias clássicas, seja de ordem empirista ou de ordem racionalista, elas tiveram um papel fundamental para que a ciências criminológica obtivesse o *status* científico. O que se questiona é que, nas sociedades complexas, como a sociedade brasileira, continuar a insistir em dogmas já se revelou como mecanismo de favorecimento das classes dominantes, sobretudo à uma suposta defesa da ordem social.

A criminologia crítica ao adotar o método crítico e as chamadas epistemologias dialéticas trouxe novos olhares para as contradições existentes do direito penal vigente em uma sociedade pós-industrial capitalista.



Nesse sentido, a criminologia em si, é uma ciência extremamente atual, com métodos próprios. Tem como objeto de estudo da criminalidade, admitindo como parte desse objeto, o criminoso e a vítima, seus interesses, as repercussões de atos e fatos, os instrumentos informais e formais do controle social. Trata-se de uma ciência autônoma que tem como estudo a complexidade dos fenômenos criminais.

A criminologia crítica tem uma abordagem interdisciplinar, uma de suas principais características enquanto saber científico. Assim sendo, a nova criminologia ao assumir em seu âmago as epistemologias dialéticas, torna-se pioneira e progenitora de uma metodologia da crítica do direito, além de tornam-se uma ciência indispensável para o estudo e transformação dos fenômenos criminais.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em direito**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661/505>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **Filosofia: Idade Contemporânea**. 2. ed. Tradução José Bortoline. São Paulo: Paulus, 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- _____. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de ciências penais, Tutela penal dos direitos humanos. Poto Alegre, ano 6, nº 2, pp. 44-61, abr/mai/jun, 1993.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos**. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- CARVALHO, Alba M. Pinho de. **O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção**. In: Baptista, Maria Manuel (Org.). **Cultura: Metodologias e Investigação**. Coimbra: Grácio Editor, 2012.
- CARVALHO, Alex. **O Que é Metodologia Científica**. São Paulo: O nome da rosa, 2000.
- FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2021.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- _____. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



- _____. **Nascimento da Biopolítica**. Lisboa: Edições 70, 2010.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- _____. **Gestão de Segurança Pública e cidades**: Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna [Dissertação de Mestrado], 2019 (mimeo)
- _____. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir**: do neoretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [Tese de pós-doutorado], 2020. (mimeo)
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- HABERMAS, Jurguen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2018.
- MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: RT, 2002.
- OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!** A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. [2004?]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2021.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 8º. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.
- SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**. New Haven; London: Yale University Press, 1983.
- TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia. **Violência e Segurança Pública**: as relações entre polícia e sociedade. São Luís: Edufma, 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro:Revan, 1991.
- ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

